

ACÓRDÃO Nº 28.776, DE 22/03/2016

Processo nº 201420753

Origem: Companhia de Turismo de Belém - BELEMTUR

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Maikenn Emanuel Santos de Souza - Coordenador Municipal de Turismo

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Contratos Temporários. Companhia de Turismo de Belém. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 110/111 dos autos.

Decisão: I - Registrar os contratos temporários firmados entre a BELEMTUR e Alan Carlos de Jesus Costa e Outros, visto que atendem aos requisitos constitucionais e legais.

ACÓRDÃO Nº 28.808, DE 22/03/2016

Processo nº 201602265-00 (201602319-00)

Origem: Município de Marapanim

Assunto: Denúncia

Denunciante: Maria Inez Rosa Monteiro - Presidente da Câmara

Denunciada: Maria Ednaíde Silva Teixeira - Prefeita Municipal

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Denúncia contra a P.M. de Marapanim. Períodos de 2015/2016. Pela procedência da Denúncia. Aplicação de multa.

Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Dar procedência à denúncia para apuração de falhas, as quais deverão ser incluídas enquanto ponto de controle a ser observado na respectiva conta de gestão do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo ainda, do recolhimento ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias da multa de R\$-7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), referente aos gastos empreendidos por esta Corte de Contas para a realização da Inspeção.

Protocolo 945745**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ****Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de janeiro de 2016, tomou as seguintes decisões:****ACÓRDÃO Nº. 55.353**

Processo nº. 2010/51071-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 283/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SEDUC.

Responsável: CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES - Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, referente ao Convênio SEDUC nº. 283/2008, no valor de R\$24.929,00 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Aplicar à Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO (CPF: 143.662.902-00), então Secretária de Estado de Educação, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.354

Processo n.º 2012/52181-2

Assunto:

Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 063/2010 e

Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEEL.

Responsável: GERALDO FRANCISCO DE MORAIS - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS (CPF: 061.098.531-00), ex-prefeito municipal de Brejo Grande do Araguaia, relativas ao Convênio SEEL n.º. 063/2010, condenando-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/11/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHLIPAKE (CPF: 779.677.559-87), ex-Secretário da SEEL, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não atendimento da diligência processual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.355

Processo nº. 2014/50028-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e FRANCISCO CHAGAS SOARES DA SILVA, considerando a existência de TAC com o Ministério Público do Estado;

2) Determinar à SEDUC que passe a apresentar nas contratações encaminhadas para registro expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 (seis) meses, assim como apresente documentos comprobatórios dos procedimentos e critérios adotados para a contratação temporária, garantidores dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o art. 2º e 5º da LC nº 07/1991.

3) Determinar o envio à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria-Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria cópia desta decisão para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem;

4) Determinar à Secretaria do Controle Externo a inclusão no Plano Anual de Fiscalização de auditoria programada com a finalidade de fiscalizar o atendimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 55.356

Processo nº. 2010/50584-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2009 da SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS.

Responsável: MARCÍLIO DE ABREU MONTEIRO - Secretário, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012;

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MARCÍLIO DE ABREU MONTEIRO, ex-Secretário de Estado de Projetos Estratégicos (SEPE), no valor de R\$49.256.719,55 (quarenta e nove milhões e duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos);

2) Deve a Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos observar as seguintes recomendações:

a) Empreender esforços na numeração de seus procedimentos licitatórios;

b) Datar os contratos e aditivos firmados;

c) Promover a prévia e efetiva pesquisa de preços, por ocasião de prorrogação de contratos, para verificar sua vantajosidade, devendo-se utilizar de fontes diversificadas de pesquisa de preços, priorizando as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratação similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária preferencialmente de preços praticados por outras entidades públicas.

ACÓRDÃO Nº. 55.357

Processo nº. 2010/50686-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 102/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE VIGIA DE NAZARÉ e a SAGRI.

Responsável: SEBASTIÃO SILVA DO CARMO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO SILVA DO CARMO (CPF: 016.518.542-20), Presidente da Associação dos Apicultores de Vigia de Nazaré, relativas ao Convênio SAGRI nº. 102/2008, imputando-lhe a devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 10-11-2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) e pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA (CPF: 166.596.602-59), ex-Secretário da SAGRI, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo do Objeto do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.358

Processo nº. 2010/50692-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2009 do HOSPITAL REGIONAL "DR. ABELARDO SANTOS" - HRAS.

Responsáveis: JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO (01-01-2009 a 31-08-2009) e MARCOS JOSÉ MELO ANDRADE (01-09-2009 a 31-12-2009) - Diretores, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO (CPF: 254.186.452-34), ex-diretor do Hospital Regional "Dr. Abelardo Santos", referentes ao período de 1º de janeiro até 31 de agosto de 2009, no valor de R\$5.856.250,12 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e doze centavos), compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$13.907,92 (treze mil e novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$1.390,00 (um mil e trezentos e noventa reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS JOSÉ MELO ANDRADE (CPF: 451.419.242-20), na importância de R\$3.688.172,19 (três milhões seiscentos e oitenta e oito mil e cento e setenta e dois reais e dezenove centavos), referentes ao período de 1º de setembro até 31 de dezembro de 2009, e aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se, para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.